

Presidente, ao qual caberá solicitar de quaisquer órgãos públicos, dirigindo-se diretamente, informações ou pareceres necessários ao perfeito esclarecimento dos processos.

Artigo 7.º — Compete, ainda, ao Presidente:

- providenciar a adequada instalação da Comissão, requisitando, por intermédio do Coordenador da Receita, os móveis e material de expediente estritamente indispensáveis ao seu funcionamento;
- solicitar, por intermédio do Coordenador da Receita, a colaboração de funcionários, que servirão com ou sem prejuízo de suas atribuições e por prazo certo, facultada a renovação;
- convocar e presidir as reuniões da Comissão;
- designar o seu substituto nas suas faltas ou impedimentos temporários;
- convocar os suplentes, de modo que os serviços da Comissão se processem dentro da maior normalidade e celeridade;
- assinar, com os demais membros, os atestados de isenção;
- profereir despachos interlocutórios.

Parágrafo único — O Presidente poderá cometer a qualquer dos Membros da Comissão o encargo de orientar a instrução de processos, em despachos de exigência.

Artigo 8.º — Das decisões favoráveis à expedição de atestados, com voto vencido, caberá recurso, "ex-officio", com efeito suspensivo, ao Coordenador da Receita.

Parágrafo único — Nêste caso, o processo será encaminhado ao Coordenador da Receita, dentro de vinte e quatro horas, para decisão.

Artigo 9.º — Fica assegurado à parte interessada o direito de interpor recurso ao Coordenador da Receita, das decisões da Comissão, desde que o faça no prazo de 10 (dez) dias, a partir da ciência nos próprios autos ou da publicação no «Diário Oficial».

Artigo 10 — Dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua instalação, a Comissão baixará seu regimento interno, bem como aprovará e fará publicar no «Diário Oficial» os modelos de requerimento e do atestado.

Artigo 11 — As dívidas ou casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador da Receita, mediante representação do Presidente.

Artigo 12 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de fevereiro de 1962

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcelos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de fevereiro de 1962.

João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 39.837, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1962

Altera a especificação de peça de fardamento da Guarda Civil de São Paulo

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A peça de fardamento da Guarda Civil de São Paulo, descrita no artigo 34, do Decreto n.º 32.900, de 24 de junho de 1958, sob a rubrica «boné», passa a ter a seguinte especificação:

«BONÉ»

De sarja azul ferrete, com 6 centímetros na parte inferior, terminando por um plissê de 1 centímetro, revestido internamente com papelão, tendo do lado externo, até o plissê, uma cinta de veludo azul ferrete para inspetores e classes distintas e de sarja azul ferrete para os guardas. A parte superior com 7 centímetros de altura no lado anterior e 51,2 centímetros de altura no lado posterior, reforçada internamente com entretela encorpada ou crina, de modo a tornar bem armada essa parte do boné. Copa circular, com diâmetro médio de 30 centímetros, variando em proporção à cabeça, tendo do lado interno um arame de aço com juntura de latão para mantê-la. Na frente, preso à intersecção das partes inferior e superior, será colocado o emblema próprio. Pala cônica de fibra preta envernizada, medindo 6 centímetros na maior largura, tendo uma inclinação de 120º em relação à vertical do boné. Jugular colocado sobre a pala, com mais ou menos 35 centímetros de comprimento por 1 centímetro de largura, tendo duas passadeiras feitas simetricamente, a 5 centímetros mais ou menos dos botões laterais, pequenos de metal dourado. O jugular de inspetores e classes distintas será de material dourado e para os guardas de couro preto envernizado.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 26 de fevereiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Virgílio Lopes da Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de fevereiro de 1962.

João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N.º 39.838, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1962

Dispõe sobre doação de material inservível do Estado à Sociedade Madalena de Canossa, de Araras

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos termos da Lei n.º 5.597, de 12 de abril de 1960, artigo n.º 43, com a nova redação que lhe atribuiu a Lei n.º 6.057, de 24 de março de 1961, artigo n.º 46, regulamentado pelo Decreto n.º 38.282, de 6 de abril de 1961.

Decreta:

Artigo 1.º — Em deferimento à solicitação objeto do processo G. G. n.º 4846.60, fica doado à Sociedade Madalena de Canossa, de Araras, entidade registrada no Serviço Social do Estado, sob n.º 912, o seguinte material inservível para o Estado, declarado excedente para a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança, pela CEMIE — Comissão Estadual de Material Excedente: a) uma máquina de escrever marca L. C. Smith, número 1.299.624 — B — 12; b) uma máquina de escrever, marca L. C. Smith, n.º 1.154.711 — B — 12.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de fevereiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Virgílio Lopes da Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de fevereiro de 1962.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 39.839, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1962

Dispõe sobre a aplicação ao pessoal para obras do Departamento de Águas e Energia Elétrica do aumento de salário e abono de que trata a Lei n.º 6.773, de 27 de janeiro de 1962

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Aplica-se ao Pessoal para Obras do Departamento de Águas e Energia Elétrica, o disposto nos artigos 1.º e 10 da Lei n.º 6.773, de 27 de janeiro de 1962.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das verbas próprias do Orçamento do DAEE.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, no que não dispuser em contrário, a contar de 1.º de janeiro de 1962.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de fevereiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Machado de Campos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de fevereiro de 1962

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 39.840, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1962

Transfere à Prefeitura Municipal de Elias Fausto a autorização concedida ao Sr. José Maluf para explorar a linha telefônica intermunicipal entre Monte-mor e Elias Fausto

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e atendendo ao que representou o Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, em solução ao pedido da Prefeitura de Elias Fausto e do Sr. José Maluf,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferida à Prefeitura Municipal de Elias Fausto a autorização para o estabelecimento e exploração de linha telefônica intermunicipal entre os municípios de Monte-Mor e Elias Fausto, outorgada ao Sr. José Maluf pelo decreto n.º 27.442 de 13.2.1957.

Parágrafo único — Continua em vigor autorização para exploração da linha telefônica intermunicipal entre os Municípios de Campinas e Monte-Mor outorgada ao Sr. José Maluf pelo decreto acima referido.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de fevereiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Machado de Campos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de fevereiro de 1962

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 39.841, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1962

Aprva alterações dos preços mínimos de passagens e fretes vigentes nas linhas da Estrada de Ferro Araraquara

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas, na folha que com este baixa, rubricada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, novas preços mínimos de passagens e fretes a vigorarem nas linhas da Estrada de Ferro Araraquara.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de fevereiro de 1962

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Machado de Campos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de fevereiro de 1962.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto.

FOLHA A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 39.841, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1962

Preços mínimos de passagens e fretes a vigorarem nas linhas da Estrada de Ferro Araraquara.

Espécies	Tabela	Mínimo
Passageiros:		Cr\$
1.ª classe — singela	A-1	50,00
2.ª classe — singela	A-2	30,00
1.ª classe — ida e volta	A-3	80,00
2.ª classe — ida e volta	A-4	50,00
Bagagem — encomenda e carga:		
Bagagem — por despacho	BA-1 e BA-2	30,00
Encomenda — por despacho	B -1 e B -2	30,00
Encomenda — por despacho	B -3 e B -4	30,00
Avês e pequenos animais — por despacho	D -1 e D -2	30,00
Animais de grande porte — por cabeça	D-3	50,00
Animais de grande porte — por cabeça	D-4	50,00
Animais de pequeno porte — por cabeça	D-5	50,00
Animais de pequeno porte — por cabeça	D-6	50,00
Animais de grande porte — por cabeça	D-7	50,00
Mercadoria — em pequenas expedições — por despacho	C-1 a C-15	50,00
Mercadoria — por viação	C-1 a C-15	500,00
Veículos:		
De 2 (duas) rodas — por unidade	—	100,00
De 4 (quatro) rodas — por unidade	—	150,00
De mais de 4 (quatro) rodas — por unidade	—	200,00
Vagões Rebocados: por unidade	—	500,00
Três Especiais de Passageiros ou de cargas:		
Ida — por trem	—	1.500,00
Ida e volta — por trem	—	2.500,00

DECRETO N.º 39.842, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1962

Dispõe sobre a aplicação da Lei n.º 6.773, de 27 de janeiro de 1962, ao Departamento de Águas e Energia Elétrica.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 13 e seu § 1.º da Lei n.º 6.773, de 27 de janeiro de 1962.

Decreta:

Artigo 1.º — A partir de 1.º de janeiro de 1962, passam a ser os seguintes os valores das escalas de referência de vencimentos e salários, estabelecidas, respectivamente, no artigo 6.º do decreto n.º 38.113 de 22 de fevereiro de 1961 e no artigo 3.º do decreto n.º 33.337 de 26 de fevereiro de 1960:

Referência	Valor mensal em Cr\$
numérica	
1	13.750,00
2	13.600,00
3	13.550,00
4	13.500,00
5	13.500,00
6	13.500,00
7	14.150,00
8	14.300,00
9	14.550,00
10	14.700,00
11	14.900,00
12	14.950,00
13	15.150,00
14	15.200,00
15	15.800,00
16	16.150,00